



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1459921 - CE (2014/0145727-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEXANDRE DÚLIO VIEIRA DIÓGENES
AGRAVANTE : EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES
AGRAVANTE : EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE
AGRAVANTE : FANUEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GERVÁSIO GURGEL BASTOS
AGRAVANTE : HAROLDO CIPRIANO PEQUENO
AGRAVANTE : JOAQUIM RAUL FERREIRA TORQUATO
AGRAVANTE : JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BORZACCHIELLO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
VICTOR SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S) - CE025360
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSORES APOSENTADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A SÚMULA. INCABÍVEL. SÚMULA N. 518 DO STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO NA CARREIRA. LEI N. 11.344/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de de mandado de segurança impetrado pelos ora Agravantes contra ato do Superintendente de recursos humanos da Universidade Federal do Ceará (UFF), objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à mudança da sistemática de pagamento da vantagem decorrente da aplicação do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/1990, mantendo o critério do cálculo da vantagem sobre a diferença entre a última classe da carreira (Professor Titular), situação em que se aposentaram e o da classe imediatamente anterior na época da aposentadoria, ou seja, Professor Adjunto IV. O mandado de segurança foi denegado.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo dos Autores.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial dos

Autores, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 7 e 518 do STJ.

4. Em relação aos arts. 128, 460 e 458, do CPC, o recurso não deve ser conhecido por carecerem do necessário prequestionamento, pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas infraconstitucionais, incidindo, portanto, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Incabível, em sede de recurso especial, o exame da apontada contrariedade ao entendimento sumulado no Verbete n. 359 do STF, pois tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, *a*), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

6. O entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a inexistência de redução no valor nominal dos proventos dos Agravantes, de sorte que a modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a existência de redução remuneratória, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Consoante jurisprudência desta Corte, a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1459921 - CE (2014/0145727-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEXANDRE DÚLIO VIEIRA DIÓGENES
AGRAVANTE : EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES
AGRAVANTE : EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE
AGRAVANTE : FANUEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GERVÁSIO GURGEL BASTOS
AGRAVANTE : HAROLDO CIPRIANO PEQUENO
AGRAVANTE : JOAQUIM RAUL FERREIRA TORQUATO
AGRAVANTE : JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BORZACCHIELLO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
VICTOR SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S) - CE025360
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSORES APOSENTADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A SÚMULA. INCABÍVEL. SÚMULA N. 518 DO STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO NA CARREIRA. LEI N. 11.344/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de de mandado de segurança impetrado pelos ora Agravantes contra ato do Superintendente de recursos humanos da Universidade Federal do Ceará (UFF), objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à mudança da sistemática de pagamento da vantagem decorrente da aplicação do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/1990, mantendo o critério do cálculo da vantagem sobre a diferença entre a última classe da carreira (Professor Titular), situação em que se aposentaram e o da classe imediatamente anterior na época da aposentadoria, ou seja, Professor Adjunto IV. O mandado de segurança foi denegado.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo dos Autores.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial dos

Autores, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 7 e 518 do STJ.

4. Em relação aos arts. 128, 460 e 458, do CPC, o recurso não deve ser conhecido por carecerem do necessário prequestionamento, pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas infraconstitucionais, incidindo, portanto, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Incabível, em sede de recurso especial, o exame da apontada contrariedade ao entendimento sumulado no Verbete n. 359 do STF, pois tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, *a*), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

6. O entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a inexistência de redução no valor nominal dos proventos dos Agravantes, de sorte que a modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a existência de redução remuneratória, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

8. Consoante jurisprudência desta Corte, a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DÚLIO VIEIRA DIÓGENES e outros contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 502-510).

Inconformadas, as Partes agravantes sustentam, em síntese, o desacerto da decisão agravada, uma vez que (fls. 516-533):

i) "houve o prequestionamento do ferimento aos artigos 128, 460 e 458 do CPC/1973 quando do julgamento da apelação pelo TRF da 5ª Região";

ii) "não é necessário se analisar fatos ou provas para se constatar que houve divergência jurisprudencial", pois "não é necessário que o STJ verifique se houve ou não houve redução salarial";

iii) houve "violação ao art. 192, II, da lei n.º 8.112/90", bem como "desrespeito à Súmula n.º 359 do STF", em relação à "aplicação da lei vigente ao

tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à aposentadoria" e da "violação ao art. 41 da lei n.º 11.344/2006";

Pugnam, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial interposto pelo Autor.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento da contraminuta (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelos ora Agravantes contra ato do Superintendente de recursos humanos da Universidade Federal do Ceará (UFC), objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à mudança da sistemática de pagamento da vantagem decorrente da aplicação do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/1990, mantendo o critério do cálculo da vantagem sobre a diferença entre a última classe da carreira (Professor Titular), situação em que se aposentaram e o da classe imediatamente anterior na época da aposentadoria, ou seja, Professor Adjunto IV (fls. 3-17).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará denegou a segurança (fls. 152-157).

Interposta apelação, o Tribunal Regional negou provimento ao apelo dos Autores, em acórdão assim ementado (fls. 368-369):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSORES APOSENTADOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO NA CARREIRA. LEI 11.344/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICA E À FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à forma de cálculo dos proventos dos impetrantes (professores que se aposentaram na vigência do art. 192, II, da Lei 8.112/90), após o advento da Lei 11.344/2006, a fim de se estabelecer se a diferença a que se refere o inciso II do art. 192 da Lei 8.112/90 será calculada: a) entre o padrão da última classe da carreira (Professor Titular) e o da imediatamente anterior à época da aposentadoria (Professor Adjunto IV) ou b) entre o padrão da última classe da carreira (Professor Titular) e o da imediatamente anterior após a vigência da Lei 11.344/2006 (Professor Associado IV).

2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de composição remuneratória, desde que seja respeitada a irredutibilidade de vencimentos; passando a questão em discussão a ser a constatação de ter havido ou não, no caso, redução no valor nominal dos proventos dos professores impetrantes.

3. Consoante as informações prestadas pelo Superintendente de Recursos

Humanos da Universidade Federal do Ceara, observa-se que, ainda no ano de 2006, após a criação da classe de Professor Associado, a Universidade deveria ter procedido à alteração no cálculo da vantagem em tela, a fim de que a diferença a que alude o art. 192, II, da Lei 8.112/90 fosse calculada entre o padrão/classe "Professor Titular" e o padrão/classe "Professor Associado IV", ocasião em que não se registraria redução nos proventos do servidor aposentado, mas apenas diminuição de uma única parcela componente da remuneração, razão pela qual não haveria de se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento (art. 37, XV, da CF/88).

4. Os impetrantes não lograram comprovar que, à época da entrada em vigor desta lei (momento em que a universidade deveria ter ajustado a forma de cálculo à nova carreira do magistério superior), caso tivesse a impetrada feito dito reajuste, teriam sofrido redução em seus proventos (decréscimo no valor global do vencimento).

5. Quando ha mudança na estrutura remuneratória (que ocorreu, no caso, com a entrada em vigor da Lei 11.344/2006), os servidores têm direito a irredutibilidade nominal de vencimentos (montante global da remuneração), não havendo que se falar em direito adquirido a determinada parcela do vencimento alterada em razão do novo plano remuneratório.

6. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 385-391).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, as partes ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460 e 458, do CPC/73, 192, II, da Lei n. 8.112/1990, 41 da Lei n. 11.344/2006 e contrariedade à Súmula n. 359 do STF (fls. 404-418).

Não obstante os combativos argumentos das Partes agravantes, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* agravado, em relação aos arts. 128, 460 e 458, do CPC, o recurso não deve ser conhecido por carecerem do necessário prequestionamento, pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas infraconstitucionais, incidindo, portanto, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356/STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", ainda mais quando, a par de ter manejados aclaratórios na origem, tal questão sequer fora debatida naquela oportunidade.

Além disso, incabível, em sede de recurso especial, o exame da apontada contrariedade ao entendimento sumulado no Verbete n. 359 do STF, pois tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional

(art. 105, III, *a*), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme Súmula n. 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Outrossim, quanto ao mérito, o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 563.965/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2009).

No mesmo diapasão, decisões do Pretório Excelso:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgR - segundo no ARE 780.047/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público federal. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

[...]

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (AgR no ARE 1.071.544/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2017).

Da mesma forma, julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 192, I E II, DA LEI 8.112/1990. LEI 11.344/2006. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU FORMA DE CÁLCULO DE RENDIMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou que a União pague a vantagem prevista no art. 192, I e II, da Lei 8.112/1990 com base na remuneração do padrão de classe imediatamente inferior ou superior, conforme o caso, àquela em que o agravante encontrava-se posicionado no momento da aposentadoria, independentemente de leis subsequentes - como o fez a Lei 11.344/2006 - criarem padrões de classe intermediário.

2. A parte aduz que, "ao obter o benefício previsto no art. 192 da Lei nº 8.112/90, mediante o atendimento de seus requisitos, o agravante adquiriu o direito à incorporação desse benefício", de maneira que "tal incorporação não pode ser modificada por tratamento jurídico posterior". Afirma ainda que "a alteração da forma de cálculo da vantagem do art. 192 do RJU, decorrente da criação de classe de Professor Associado, trouxe evidente redução dos valores auferidos pelo ora agravante". Por fim, alega que a decisão feriu os princípios constitucionais da isonomia, paridade, segurança jurídica e razoabilidade.

3. **Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que a inclusão de nova classe remuneratória após a aposentadoria do servidor deve ser considerada para fins de cálculo da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990.** Nessa direção: AgInt no RMS 53.707/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2021; AgInt no REsp 1.415.654/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, 22.9.2020; AgInt no REsp 1.847.175/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.5.2020.

4. Por outro lado, não há que se falar em maltrato da garantia da irredutibilidade remuneratória, uma vez que ela foi assegurada pelo art. 41 da Lei 11.344/2006. Nessa linha, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não haver impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos seus servidores, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1473435/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2015.

5. Por fim, não deve ser conhecida a alegação de violação dos princípios constitucionais da isonomia, paridade, segurança jurídica e razoabilidade, possuindo

o STJ entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.861.098/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021)

6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.932.852/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS BÁSICOS. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU FORMA DE CÁLCULO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, da Secretária de Estado de Planejamento Orçamentário e Gestão do DF e do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização objetivando que fosse determinado aos impetrados que procedam ao reajuste dos vencimentos básicos dos substituídos do impetrante, segundo os valores com data-base em 1º/9/2015, conforme estipulado nos Anexos III e IV da Lei Distrital n. 5.195/2013. No Tribunal a quo, a ordem foi denegada. Nesta Corte, o recurso ordinário foi improvido.

II - A hipótese dos autos trata de análise sobre a existência de direito líquido e certo dos servidores do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal pertencente à carreira de Planejamento e Gestão Urbana no que tange ao reajuste concedido pela Lei Distrital n. 5.195, de 26/9/2013, na data base de 1º/9/2015, em conformidade com o prescrito pelo art. 16 e anexos III e IV do diploma legal.

III - Segundo a jurisprudência desta Corte, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico ou forma de cálculo de rendimentos, desde que não acarrete decurso remuneratório, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Neste sentido: REsp n. 1.805.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019.

IV - No mais, no que tange à implementação do reajuste de pagamentos, sob o argumento de disponibilidade orçamentária, não merece prosperar, uma vez que é entendimento da jurisprudência desta Corte que a inclusão de determinada despesa no orçamento de ente público não tem a propriedade de gerar direito subjetivo exigível perante o Poder Judiciário. Neste sentido: MS n. 14.182/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009.

V - Destarte, não existindo nos autos prova pré-constituída de que, de fato, existe disponibilidade orçamentária para a implementação do reajuste pretendido pela parte recorrente, mostra-se inviável o mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, visto que a ausência de prova pré-constituída importa na inadequação da via eleita, com a consequente denegação da ordem.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 53.707/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2021; sem grifos no original.)

Além disso, no caso, o Tribunal Regional reconheceu a inexistência de redução no valor nominal dos proventos dos Agravantes, de sorte que a modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a existência de redução remuneratória, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via

estreita do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem com base nas provas dos autos consignou: "O Prazo Decadencial para impetrar Mandado de Segurança contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público renova-se mês a mês. A redução, ao contrário da supressão de vantagem, configura relação de trato sucessivo, pois não equívale à negação do próprio fundo de direito. Assim, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês. [1] Neste sentido, não vislumbrei a Decadência. A Lei nº 11.344/2006, que reestruturou a Carreira de Magistério Superior, inserindo a classe de Professor Associado entre a Classe de Professor Titular e a de Professor Adjunto (artigo 4º), não pode alcançar o Apelante, para fins de redução do valor da rubrica 'DIF. PROV. ART. 192, INC. II, L. 8112/90 diante do evidente prejuízo a ser suportado pela parte. A Classe de Professor Titular e a imediatamente superior à Classe de Professor Adjunto IV à época da vigência do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97. Logo, para aplicação do artigo 192, da Lei nº 8.112/90, já revogado, deve-se observar a legislação contemporânea àquela. A época da concessão da aposentadoria, os recorrentes já ocupavam o último nível (IV) da Classe de Professor Adjunto, tendo se aposentado com a remuneração do padrão correspondente à classe imediatamente superior (Professor Titular), nos termos do artigo 192,1, da Lei n. 8.112/90 (revogado pela Lei n. 9.527, de 10 12/1997). A CF/88 afirma que a lei não prejudicará o Direito Adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada. A diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo já configurado por completo, c. nesta questão o Autor aposentado e em cujo ato foi referendado pelo Tribunal de Contas da União, não poderia mais ser revisto. [2] Quanto à Prescrição de Fundo de Direito, em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ" (fl. 94, e-STJ).

3. Desse modo, **inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Precedente: AgRg no REsp 1.387.641/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.**

[...]

7. Recurso Especial conhecido parcialmente apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. CARREIRA DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO. PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime funcional instituído em lei, assegurada a irredutibilidade remuneratória.

2. A recorrente obteve, em 21/8/1995, aposentadoria voluntária no cargo de Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense, com a remuneração da classe superior àquela que ocupava, ou seja, Professora Titular, nos termos do disposto do art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990, até o advento da Medida Provisória nº 295/2006, convertida na Lei nº 11.344/2006, que criou, entre os referidos cargos, o de Professor Associado.

3. O Tribunal de origem verificou, nos contracheques juntados aos autos, que, da alteração do enquadramento da servidora aposentada, decorrente da Lei nº 11.344/2006, não resultou decesso vencimental. Desse modo, rever a conclusão adotada na instância ordinária implicaria, necessariamente, reexaminar matéria fática, o que é vedado em sede especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.178.728/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 16/05/2012; sem grifos no original.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, consoante jurisprudência desta Corte, a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag n. 1.126.375/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/04/2012.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.459.921 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0145727-9

Número de Origem:

000200100652011 00086831420114058100 200100652011 539756 86831420114058100

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE DÚLIO VIEIRA DIÓGENES
RECORRENTE	: EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES
RECORRENTE	: EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE
RECORRENTE	: FANUEL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: GERVÁSIO GURGEL BASTOS
RECORRENTE	: HAROLDO CIPRIANO PEQUENO
RECORRENTE	: JOAQUIM RAUL FERREIRA TORQUATO
RECORRENTE	: JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
RECORRENTE	: JOSÉ ALVES FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ BORZACCHIELLO DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 VICTOR SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S) - CE025360
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DÚLIO VIEIRA DIÓGENES
AGRAVANTE : EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES
AGRAVANTE : EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE
AGRAVANTE : FANUEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GERVÁSIO GURGEL BASTOS
AGRAVANTE : HAROLDO CIPRIANO PEQUENO
AGRAVANTE : JOAQUIM RAUL FERREIRA TORQUATO
AGRAVANTE : JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BORZACCHIELLO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
VICTOR SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S) - CE025360
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024